



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720986/2011-79
ACÓRDÃO	2002-008.506 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIONÍSIO KRAMEL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei no 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 37 a 42, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$27.773,04.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Vescon Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 29.981.297/0001-03, no valor de R\$1.655,83, e de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, no importe de R\$100.481,01. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido sobre os rendimentos recebidos da Vescon, no valor de R\$24,02.

Informa a autoridade fiscal que, de acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte, o valor de R\$100.481,01 refere-se a rateio de crédito de natureza trabalhista, constante do quadro de credores apurado pela massa falida da Engesa Engenheiros Especializados S/A e suas controladas. Informa ainda que o levantamento se deu mediante o alvará datado de 09/04/2007 e que não houve retenção de Imposto de Renda na fonte.

Cientificado do lançamento em 03/01/2011 (fl. 92), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 31 em 27/1/2011 (fl. 2).

Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento. Diz que, por conta do processo de falência de seu empregador, recebeu apenas uma parcela do crédito a que efetivamente tinha direito e que nela estavam embutidas verbas indenizatórias. Ocorre que, diante da inexistência de um demonstrativo capaz de indicar se a autuação considerou a parcela recebida como uma proporção do valor ao qual tinha direito, bem como quais as verbas que totalizaram a receita supostamente omitida, um grave e flagrante cerceamento de defesa se configurou.

No mérito, alega que não pode “haver a incidência do imposto de renda sobre a inteireza do valor pago na reclamatória, posto que, em boa parte dele, e principalmente no caso dos juros moratórios, há nítido caráter indenizatório de algumas verbas, as quais devem ser excluídas dos valores tidos como base para cálculo do imposto a ser recolhido.”

Aduz que o pagamento de férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais, um terço constitucional, auxílio refeição, aviso prévio, FGTS e a multa de 40%, inclusive os juros de mora e a correção monetária, não se sujeitam à incidência do imposto de renda, porque abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, I, II e V da Lei nº 7.713,8 e art. 39, IV, XIII e XX do Regulamento do Imposto de Renda.

Salienta que, na mesma linha, o STJ consolidou seu entendimento, pela não incidência de imposto de renda sobre APIPs (ausências permitidas por interesse particular) convertidos em pecúnia, licença-prêmio não gozada também convertida em pecúnia, férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e seus respectivos terços constitucionais, férias não gozadas e férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, abono pecuniário de férias, juros moratórios oriundos de pagamentos de verbas indenizatórias resultantes de reclamatória trabalhista, e pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória. Adverte que inclusive editou a Súmula nº 125, segundo a qual “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”.

Destaca que, segundo o Código Civil, os juros moratórios visam repor perdas e danos pelo não pagamento de valores no tempo correto. Transcreve os artigos 402, 404, 406, 407.

Salienta que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, a fim de se permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, nos termos previsto no artigo 62º do RIR/99. Reporta-se ao artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, ao Ato declaratório nº 1 da PGFN, publicado em 15/05/2009 e colaciona vasta jurisprudência a respeito das questões aduzidas.

Contesta a aplicação da multa no percentual de 75%, alegando o caráter confiscatório e a sua desproporção com o valor exigido.

Requer a nulidade da autuação. Caso não seja este o entendimento, requer seja o lançamento considerado improcedente, por não terem sido excluídas da base de cálculo as verbas indenizatórias, bem como não ter observado, no cálculo do imposto, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Ainda, que seja afastada a multa manifestamente confiscatória.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) nulidade do lançamento fiscal, pois não teria como verificar se os cálculos efetuados pela fiscalização estão corretos ou não,

a) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

c) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização

e) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores

f) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito a preliminares de nulidade requerida pelo contribuinte.

Do Mérito

Primeiramente, deve-se esclarecer que o contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Vescon Equipamentos Industriais LTDA, no valor de R\$ 1.655,83, logo essa matéria tornou-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 100.481,01, conforme alvará de 09.04.2007, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barueri – SP, tendo sido o valor referente ao rateio de crédito de natureza trabalhista constante no quadro geral de credores apurado pela massa falida da Engesa Engenheiros Especializados e suas controladas,

publicada na imprensa oficial nos dias 19.12.2006, 20.12.2006 e 21.12.2006, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 40) da Notificação de Lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que parte dos rendimentos recebidos acumuladamente por ele foram verbas recebidas a título de indenização trabalhista, logo essas verbas seriam isentas do imposto de renda.

Em relação à tributação dos valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, é importante destacar que a incidência do imposto de renda dá-se sobre o rendimento bruto auferido, conforme disposto nos artigos 3º e 12, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nos casos de rendimentos recebidos de ação trabalhista, o rendimento bruto será tributável (isto é, não haverá dedução do INSS e do IRRF), a não ser que haja a discriminação judicial que permita identificar que alguma parte do rendimento tenha natureza “isenta” ou não tributável, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Em relação às parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda, cabe trazer à baila o disposto no art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que indicou quais seriam os rendimentos “isentos”, assim dispondo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos,

juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Ademais, dispõe o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99) – inserido no capítulo que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis – o seguinte:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

As disposições do inciso XX do artigo 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecem que os rendimentos percebidos em cumprimento da legislação do FGTS são isentos. O mesmo ocorre em relação ao aviso prévio, enquanto dentro do limite garantido pela lei trabalhista.

Conforme se verifica, as indenizações isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

No caso concreto, o contribuinte apenas alega de forma genérica tratar-se de verbas indenizatórias trabalhistas, não se incumbindo de seu ônus probatório de demonstrar de forma pormenorizada as verbas recebidas por ele, quais as verbas seriam isentas ou não tributáveis.

Portanto, na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido, no valor de R\$ 100.481,01, conforme Alvará Judicial (fl. 84).

Ou seja, para determinada verba não sofrer tributação do IRPF, é necessário que a rubrica esteja listada dentre uma das hipóteses de isenção ou não estar amparada pelo conceito de renda, como, por exemplo, estar comprovada sua natureza indenizatória, o que o Recorrente não demonstrou nos autos.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis (fl. 71), calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Juros Selic

Finamente, alega o recorrente a ilegalidade de aplicação da taxa Selic na correção de débitos tributários.

No que se refere a tal alegação, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante para a Administração Tributária conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, também em tal tópico, não merece provimento ao recurso.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Pedido de Perícia

No que tange ao pedido de perícia do contribuinte, entendo a realização de perícia técnica somente se justifica quando persiste dúvida que não possa ser sanada com os elementos constantes dos autos, existindo, assim, a necessidade de se recorrer a uma análise efetuada por técnico especializado, mediante a expedição de laudo pericial, visando o esclarecimento da dúvida suscitada e tornando possível a formação do livre convencimento do julgador.

No caso sob análise, a matéria em questão pode ser solucionada com os elementos constantes dos autos, mostrando-se desnecessária a busca de qualquer outra informação adicional, pois não havendo nos autos documento que demonstre quais os valores recebidos pelo contribuinte são de natureza indenizatória, logo deve-se tributar o valor total recebido pelo contribuinte, ou seja, R\$ 100.481,01

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia formulado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

ACÓRDÃO 2002-008.506 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.720986/2011-79

DOCUMENTO VALIDADO